



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
CASA CIVIL  
“Trabalhando para todos”

Mensagem nº 002/2023

Rorainópolis – RR, 04 de Maio de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

**Edvan Ivo**

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Excelentíssimo Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex<sup>a</sup>, Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHS**”.

Tem como iniciativa este projeto de Lei, Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Rorainópolis, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para programas destinados a implementar políticas habitacionais voltada a população de menor renda cujo desenvolvimento, implementação e execução estão definidos através do presente projeto, estabelecendo critérios para habilitação

Ante ao exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências na sua análise e consideração, bem como a aplicação do regime de urgência, considerando o interesse social e o imediatismo.

Atenciosamente,

São essas as motivações que ensejaram o envio deste Projeto de Lei, que estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex<sup>a</sup> e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

LEANDRO PEREIRA DA  
SILVA:7184374428  
7

Assinado de forma digital por LEANDRO PEREIRA DA SILVA:7184374428  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla vS, ou=19842184000165, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=LEANDRO PEREIRA DA SILVA:7184374428  
Dados: 2023.05.04 14:40:24 -03'00'

**LEANDRO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº xxx de 04 de Maio de 2023**

Dispõe sobre a criação do Fundo *Municipal* de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, Faço saber que *Câmara Municipal* decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I**

**Objetivos e Fontes**

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do *estado ou município*, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**

**Do Conselho-Gestor do FHIS**

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FHIS.

**Atenção: deve ser garantido a proporção de ¼ das vagas aos representantes dos movimentos populares.**

**Recomenda-se que não conste no texto da lei a denominação das entidades que compõem o Conselho Gestor, e sim no instrumento de regulamentação da lei, para que, no caso de alteração, não haja necessidade de mudança no texto do regulamento.**

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SEMDES**

**Recomenda-se que a Presidência do Conselho Gestor do FHIS seja exercida pelo Secretário Estadual ou Municipal responsável pela área habitacional.**

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Gestor proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

**Recomenda-se que a Secretaria Estadual ou Municipal responsável pela área habitacional ofereça os meios necessários para o exercício das competências do Conselho Gestor do FHIS.**

### **Seção III**

#### **Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### **Seção IV**

##### **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (*estadual ou municipal*) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO PEREIRA DA  
SILVA:71843744287

Assinado de forma digital por LEANDRO PEREIRA DA SILVA:71843744287  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC.SOLUTI Multipla  
v5, ou=19842184000165, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=LEANDRO PEREIRA  
DA SILVA:71843744287  
Dados: 2023.05.04 14:44:23 -03'00'

**LEANDRO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal